



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Nova Venécia LEI Nº 2.755, DE 20 DE ABRIL DE 2006.

PROTOCOLADO SOB

Nº 005743 Fls. 038

Em 03 / 05 / 2006


PROTOCOLISTA

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AOS
CLIENTES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Nova Venécia ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei:

I - até quinze minutos, em dias normais;

II - até trinta minutos:

a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;

b) em data de vencimento de tributos;

c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos, aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, sendo esses horários controlados na forma estipulada pelo Poder Executivo quando da regulamentação da presente lei.

Art. 3º Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 2º.

Art. 4º A análise, pelo órgão de que trata o art. 3º, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do art. 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógica-informática de transmissão de todos os dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 20 / 04 / 2006



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Nova Venécia-ES, ficam obrigadas a instalar, no mínimo, vinte cadeiras de espera, para propiciar conforto aos usuários dos serviços, clientes ou não.

Art. 6º A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa, no caso de reincidência na prática infracional, fixada pelo órgão fiscalizador, na forma do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo o valor proveniente das multas, revertido para o Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

III - suspensão da atividade, após a quarta reincidência, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078/1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 6º competem ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 8º As agências bancárias referidas no art. 1º terão o prazo de noventa dias, a contar da regulamentação desta Lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até trinta dias após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 2.443, de 12 de dezembro de 2000.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 20 dias do mês de abril de 2006;
52º de Emancipação Política; 13ª Legislatura.


WALTER DE PRÁ

PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 30 / 04 / 2006

